



AO EXPEDIENTE

Em _____


VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 124 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre o descongelamento das gratificações dos servidores do Estado da Paraíba, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019.

Dispõe sobre o descongelamento das gratificações dos servidores do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam reajustados os adicionais e gratificações dos servidores públicos estaduais na mesma variação de reajuste do salário mínimo compreendido entre os anos de 2003 ao ano 2019.

Art. 2º - Revoga o artigo 2º da Lei Complementar 50 de 2003.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto Indicativo é o descongelamento das gratificações dos servidores do Estado que, no ano de 2003, através da Lei Complementar nº 05/2003, tiveram suas gratificações congeladas.

Impende destacar que, o congelamento das gratificações foi um projeto proposto pelo então Governador, Senhor Cassio da Cunha Lima, e que o então Deputado Estadual Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, tentou, por meio de Emenda Supressiva, evitar que o dispositivo não entrasse em vigor, conforme podemos observar:

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2003.

“Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 05/2003 e seu § único

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2003.

Ricardo Coutinho
Ricardo Coutinho
Dep. Estadual

Giannino Farias

21 VOTOS CONTRÁRIOS
13 VOTOS FAVORÁVEIS
FM 04.04.2003

RESULTADA A EMENDA EM
SUSSESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 29/04/2003.
1.º SECRETÁRIO

Desta forma, a atitude do então Deputado Ricardo Vieira Coutinho, foi louvável, contudo, não prosperou, tendo sua emenda sido rejeitada.

Assim, conforme o andamento da vida política, o deputado autor da Emenda Supressiva alçou voos maiores e se tornou Governador do Estado, no ano de 2010.



Infelizmente, não sabemos se por esquecimento, devido às inúmeras atribuições na função de Chefe do Executivo, ou por opção, o então Governador Ricardo Coutinho, não iniciou Processo Legislativo para retirar o congelamento das gratificações.

Desta forma, como o atual Chefe do Executivo fez parte do governo anterior, podemos concluir que a apresentação desta proposta é uma vontade do ano de 2003 do então Deputado Ricardo Coutinho, que certamente será atendida pelo atual Governador do Estado.

Desta feita, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desse indicativo, devido a relevância e importância da matéria para que o Governador do Estado se compadeça a mesma, corrigindo uma grande injustiça praticada com todos os servidores públicos do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA

PL Complementar
nº 05/2003
05/04/03

Projeto de Lei Complementar Nº

05/2003

João Pessoa,

de abril de 2003

Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$. 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º. - Aplica-se o disposto neste artigo à parcela correspondente a vencimento computado no cálculo de proventos derivados de aposentadoria, reforma ou pensão.

§ 2º. - Para o cálculo da diferença entre a remuneração percebida, em março de 2003, pelos ocupantes de cargos símbolos DAS e DAÍ integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, e o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) correspondente ao salário mínimo em vigor a partir de





PL COMPLEMENTO
Nº 05/2003
06

ESTADO DA PARAÍBA

1º de abril de 2003, serão deduzidas de tal valor as parcelas de retribuição correspondentes aos respectivos vencimento, propriamente dito, e vantagens não previstas expressamente nos artigos 179 e 197 da LC-39, de 26 de dezembro de 1985.

§ 3º. - O valor da eventual diferença positiva calculada de acordo com o parágrafo anterior, no caso de ocupantes de cargos símbolos DAS e DAI que tenham percebido remuneração, em março/2003, inferior ao salário mínimo, será acrescida à parcela de Complemento de Remuneração recebida naquele mês.

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Art. 3º. – O soldo do Coronel PM, símbolo PM-14, passa a ser de R\$1.200,00 mensais, preservando-se, para os demais postos, o escalonamento estabelecido na Lei número 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único – De modo a garantir a diferença relativa entre as remunerações dos Policiais Civis e dos Policiais Militares, concede-se ao Grupo Ocupacional GPC reajuste de 14,78% (quatorze inteiro e setenta e oito centésimos de por cento) sobre o valor do vencimento dos cargos do mencionado grupo ocupacional.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL
Nº 05/2003
07

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de abril de 2003.

Art. 5º. – Nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimento correspondentes a diferentes grupos ocupacionais do Poder Executivo do Estado, serão fixados padrões de vencimento ordenados hierarquicamente, ponderando-se, em cada caso, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade e a peculiaridade dos cargos componentes da Carreira bem como os requisitos da investidura.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares 39, de 26 de dezembro de 1985, e 15, de 26 de fevereiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de abril de 2003, 114º. da Proclamação República.

APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 114/03 EM 1º TURNO EM 23/04/2003

1.º Secretário

Aprovado em 2º Turno
Em 24/04/2003

1.º Secretário

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

NA SESSÃO DE 24/04/2003

*COM 11 VOTOS FAVORÁVEIS
POA UNANIMIDADE DOS PRESENTES.*

1º SECRETÁRIO

